



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 04804-4.2014.001

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de consultoria para implantação de escritórios da qualidade na Diretoria Adjunta de Controle Interno e na Corregedoria Geral de Justiça, com base no atendimento aos requisitos regulamentares específicos por tipo de serviço, requisitos normativos com base na norma ISO 9001:2008 e direcionamentos internos

Impugnante: FJ QUALIT GESTÃO INDUSTRIAL LTDA - ME

Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 001/2015

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital da Tomada de Preços em epígrafe, formulada pela empresa FJ QUALIT GESTÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, alegando que o subitem 8.4.1.2, segundo o qual será desclassificada a empresa que não apresentar pelo menos um atestado em instituição da área pública, compromete o caráter competitivo da licitação.

Ao final, requer a impugnante a alteração do instrumento convocatório, com a retirada da referida previsão, bem como a reabertura de prazo para a realização da sessão pública, vez que as alterações certamente afetarão diretamente a formulação das propostas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 8666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que, para o alcance de tal

mister, necessário se faz que não sejam admitidas previsões que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nesse sentido, vejamos decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“... o Tribunal entendeu que houve restrição da competitividade, porque foram atribuídos pontos somente às licitantes que comprovassem a prestação de serviços jurídicos junto aos conselhos de fiscalização profissional, não abrangendo outros órgãos ou entidades da administração pública, o que não se justifica...” (Acórdão n.º 206/2010-Plenário, TC-001.108/2009-2, rel. Min. Valmir Campelo, 10.02.2010)

Outrossim, merece destaque a previsão contida no art. 21, § 4º da Lei 8666/93, *in verbis*:

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Nesse diapasão, o egrégio TCU já decidiu:

“Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.” (Acórdão 2561/2013-Plenário, TC 021.258/2013-9, relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 18.9.2013)

Sendo assim, constata-se que merece prosperar a impugnação em análise, vez que a previsão editalícia de desclassificação das empresas que não apresentem ao menos um atestado em instituições da área pública, de fato, compromete o caráter competitivo ínsito aos procedimentos licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93.



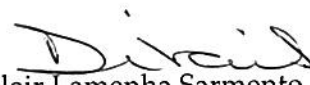
DA DECISÃO

Ante o exposto, ACOLHEMOS a impugnação apresentada pela empresa FJ QUALIT GESTÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, de modo que, oportunamente, haverá nova publicação do edital da Tomada de Preços nº 001/2015, com as retificações devidas, bem como com a reabertura do prazo para a realização da sessão pública.

Maceió, 27 de abril de 2015.


Maria Aparecida Magalhães Nunes
Presidente da CPL


Kátia Maria Diniz Cassiano
Membro da CPL


Dilair Lamenha Sarmiento
Membro da CPL

